



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000376/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.677 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente CENTRO SOCIO CULTURAL N S ROSARIO FATIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/2003 A 30/11/2006

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUERIMENTO AO INSS. REQUISITOS LEGAL.

À data dos fatos geradores, a imunidade (isenção) prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal teria de ser requerida ao Fisco, não sendo automática, conforme preceitua o §1º do art. 55 da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração relativo a contribuições devidas à Seguridade Social – parte da empresa -, tendo como fato gerador as remunerações pagas aos segurados empregados e a contribuintes individuais.

Período de apuração: 12/2003 a 11/2006

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 615-637), o lançamento do débito teve como fato gerador:

As remunerações pagas aos segurados empregados, sendo tributadas as diferenças de base de cálculo constatadas no cruzamento das Folhas de Pagamento, Recibos de Férias gozadas e Rescisões de Contrato de Trabalho com as respectivas GFIP, objeto do Levantamento "PS2", uma vez que verificamos nos citados documentos (Folhas, Férias e Resc. Contrato de Trabalho) valores superiores aos declarados nas GFIP elaboradas pela empresa antes do início da ação fiscal e constantes dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil — SRFB

As remunerações pagas aos trabalhadores contribuintes individuais no período compreendido entre 04/2004 a 11/2006 e foi apurado com base 49 nos Recibos de Pagamentos a Autônomos — RPA. (...) Tais remunerações encontram-se discriminadas no Levantamento "PC2".

As remunerações pagas aos trabalhadores contribuintes individuais nas competências 01/2006 e 03/2006 e foi apurado com base nos Recibos de Pagamentos a Autônomos — RPA. (...) consignadas no Levantamento "PC4":

Consignou a fiscalização também que:

Conforme seu estatuto a entidade tem por objeto o desenvolvimento de atividades beneficentes e de assistência social, através de creches, abrigos, escola, ministrando a educação básica, e cursos profissionalizantes, autoenquadrando-se, em relação ao FPAS no código 639, porém a entidade não é considerada isenta das contribuições de que trata o art. 22 da Lei 8.212 de 24/07/1991, pois não requereu isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social ou Secretaria da Receita Federal do Brasil, não satisfazendo, portanto, o requisito previsto no parágrafo 1º do Art. 55 da referida Lei.

Ocorre que o código FPAS 639 é próprio de Entidade Beneficente de Assistência Social — ISENTA, porém a entidade não é considerada isenta das contribuições de que trata o art. 22 da Lei 8.212 de 24/07/1991, pois não requereu isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social ou Secretaria da Receita Federal do Brasil, não satisfazendo, portanto, o requisito previsto no parágrafo 1º do Art. 55 da referida Lei.

Ao enquadrar-se no código FPAS 639 o contribuinte declarou em GFIP as bases de cálculo das contribuições previdenciárias contemplando a contribuição dos segurados e deduções de Salário Família e Salário Maternidade, e em consequência omitindo as contribuições da empresa para o FPAS, SAT/RAT E OUTRAS ENTIDADES.

Ciência da notificação: 22/12/2008 (conforme recibo - e-fl.661).

Impugnação (e-fls. 669-755) na qual a contribuinte alega:

- Imunidade tributária, por ser associação beneficente de assistência social;
- Inexistência de dolo, falta de responsabilidade solidária dos representantes legais e necessidade de arquivamento da representação fiscal para fins penais.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 845-853) com a seguinte ementa:

Isenção da cota patronal. Requisitos.

Para gozarem dos benefícios da imunidade tributária, relativas às contribuições previdenciárias, as entidades beneficentes de assistência social devem atender,

cumulativamente, às exigências, previstas no art. 55 da Lei 8.212/1991, seus incisos e parágrafos.

Responsabilidade tributária dos dirigentes.

A relação de representantes legais é peça necessária à instrução do processo administrativo de débito, não importando, por si só, em efetiva responsabilização solidária dos dirigentes na esfera administrativa.

Infração penal. Competência.

O contencioso administrativo fiscal não é o foro competente para julgar a ocorrência de infração penal.

Ciência do acórdão: 12/06/2009 (aviso de recebimento da correspondência e-fl.888).

Recurso voluntário (e-fls. 896-962) apresentado em 10/07/2009 no qual a recorrente alega, essencialmente:

- Imunidade tributária, por ser associação beneficente de assistência social;

A Recorrente consiste em instituição de educação e entidade beneficente de assistência social, tendo por finalidade prestar serviços de educação e cultura gratuitos e sem fins lucrativos

Conforme dispõe o art. 18, IV, da Lei 8.742/93, compete ao CNAS a concessão do registro de Entidade Beneficente de Assistência Social e, como condição para a obtenção deste registro, além de promover atividades de assistência social, a entidade de ser sem fins lucrativos.

Portanto, na medida em que a Recorrente é registrada no CNAS como Entidade de Assistência Social, resta evidente então que a mesma foi oficialmente reconhecida, por este mesmo Órgão competente, como uma associação que não possui finalidades lucrativas.

Extraí-se do art. 195, §7º, da CF/88, dois requisitos para o gozo da imunidade tributária em face das contribuições de seguridade social: (i) a pessoa jurídica deve realizar, sem finalidades lucrativas, atividades beneficentes de assistência social e ainda (ii) atender a outros requisitos a serem estabelecidos em lei complementar, haja vista a interpretação conjunta do art. 195, §7º c/c art. 146, II, ambos da CF/88

Do art. 9º ao art. 14 do CTN, encontramos a regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar, sendo que, especificamente no inciso IV do art. 9º temos a regulação das imunidades. Dos requisitos que nos interessam, temos os estabelecidos no art. 14. (...) Estes são os únicos requisitos legais a serem observados pelas entidades de assistência social para poderem gozar a imunidade tributária

A Recorrente não distribui qualquer parcela de seu lucro ou patrimônio entre seus associados (...) aplica todas as suas receitas e rendimentos diretamente na manutenção e melhoria de seus serviços assistenciais (...) mantém contabilidade idônea.

O não atendimento ao disposto no art. 55, §1º, da Lei 8.212/91 não é suficiente para se afastar o direito da Recorrente à imunidade tributária estabelecida no art. 195, §7º da CF/88.

O reconhecimento por parte do INSS ou da SRFB do direito à imunidade tributária não tem efeito constitutivo, mas tão-somente declaratório de um direito pré-existente (...) pode, quando muito, acarretar a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória

A exigência do requerimento de que trata o §1º do art. 55 da Lei 8.212/91 foi atendida pela recorrente (...) sempre declarou (...) sua condição de entidade imune, por meio de suas DIPJs (...) sempre declarou em suas GFIPs o código FPAS 639

- Inexistência de dolo e necessidade de arquivamento da representação fiscal para fins penais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

A ciência do acórdão foi no dia 12/06/2009 e o recurso foi apresentado em 10/07/2009, portanto tempestivamente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Ocorrência de dolo, fraude ou simulação – Representação Fiscal para Fins

Penais

Antes de adentrar no mérito, a recorrente tece considerações acerca da inexistência de dolo, fraude ou simulação, observando que a decisão de piso aplicou a regra do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), para aferir a decadência.

No que tange ao crédito tributário objeto do presente processo, cabe observar o art. 136 do CTN prevê que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente. Assim, tendo o sujeito passivo praticado o fato gerador, cumpre à autoridade administrativa constituir o correspondente crédito tributário, por meio do lançamento, o qual se julga a procedência no âmbito do processo administrativo fiscal.

Todavia, o que se depreende do recurso é a preocupação quanto ao arquivamento da representação fiscal para fins penais, requerido pela recorrente.

Essa representação decorre de previsão expressa do art. 83 da Lei 9.430/1996, com a seguinte redação à data do fato gerador:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Assim, se constatada a existência de indícios de crime contra a ordem tributária, a autoridade administrativa está obrigada ao encaminhamento da referida representação ao Ministério Público, a quem compete a decisão após o término do contencioso administrativo – seja de instauração do procedimento investigatório criminal, seja de arquivamento. Trata-se,

portanto, de matéria que foge à competência desse Conselho. Súmula CARF nº 28, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Isenção (Imunidade) – Entidades Beneficentes - Requerimento

No mérito, a recorrente alega o direito à imunidade tributária de que trata o art. 195, §7º, da Constituição Federal (“São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”), mesmo sem o requerimento previsto no art. 55, §1º, da Lei 8.212/1991, com a seguinte redação à data do fato gerador:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Defende que apenas a lei complementar poderia estipular as exigências legais a quais se refere o preceito constitucional, razão pela qual suficiente o atendimento ao disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Afirma que é associação beneficente de assistência social, tendo por finalidade prestar, sem fins lucrativos, serviços de educação e cultura, cumprindo os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional. Sustenta que é entidade filantrópica, pois exerce suas atividades de assistência social de forma absolutamente gratuita.

Busca comprovar o alegado pelos objetivos do seu Estatuto; pelo registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); pelo reconhecimento como de Utilidade Pública por Decreto Federal e Lei Estadual e pelo registro no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

O entendimento da recorrente não merece prosperar.

Quanto a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/91, cabe destacar que o Carf não é competente para afastar a aplicação de lei sob tal fundamento, ressalvadas as hipóteses previstas regimentalmente.

No entanto, cabível destacar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 566.622/RS, assim decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei

complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

Note-se, portanto, que embora as condições para fruição da imunidade devam estar dispostas em lei complementar, pode a Lei ordinária prever aspectos procedimentais.

Nessa linha, a isenção (imunidade) dependia, conforme o art. 55, §1º, do deferimento por parte do INSS. A este órgão competia a verificação do cumprimento, cumulativo, de todos os requisitos elencados nos incisos do art. 55, quais sejam:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

Nesse ponto, destaque-se que, embora o relatório fiscal não tenha abordado a questão, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos apresentado (e-fl. 805) estava fora do prazo de validade, indicando que sequer o requisito constante do art. 55, II, estaria cumprido.

De toda forma, os documentos apresentados se destinariam a comprovar o atendimento de requisitos de habilitação à isenção, concedida – e também fiscalizada e eventualmente cancelada - somente pelo INSS, por força de competência dada pela legislação em vigor à data dos fatos geradores.

Nessa linha, não é possível também aceitar o argumento de que a entidade apresentava obrigações acessórias, pois essa era condição prevista pela norma para a manutenção do benefício e não para a sua concessão.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo